



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente,

dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 1.472/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 16/10/2023

INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC COMO CRITÉRIO NA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anota Autor: Poder Executivo.

Requerimento nº 70/2023 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 24/10/2023, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>24/10/2023</u>
		Ass: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.472 / 2023

INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

“Art. 73-A Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).”

Art. 73-B Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento)”.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;

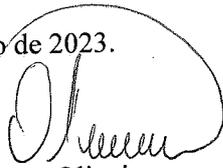
II - os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;

III - o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de outubro de 2023.


Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

Art. 73-A Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).

Art. 73-B Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).

Art. 2º. Ficam revogados:

- I - o parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;
- II - os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;
- III - o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Pouso Alegre - MG, 06 de outubro de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Silvestre Candido de Souza Turbino
Secretario Municipal de Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “institui a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências”.

Esta propositura busca conferir maior justiça fiscal – em favor dos contribuintes –, bem como garantir a adequação da arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

No primeiro aspecto, tem-se que a legislação municipal impõe ao contribuinte ônus de elevada monta. A somatória dos encargos atualmente aplicados – multa pela inscrição em dívida ativa de 20% sobre o tributo devido, correção pelo IGP-M/FGV, juro moratório de 1% (um por cento ao mês) e multa moratória de 2,5% – gera um aumento considerável no valor da dívida do contribuinte.

Por certo, não se pode premiar a inadimplência. Há de se sopesar, contudo, que não dá para presumir que o contribuinte deixou de pagar por deliberada vontade (desemprego, endividamento, imprevistos financeiros são causas que podem acarretar o inadimplemento das obrigações tributárias) e na atual formatação a evolução do débito municipal é bastante superior aos encargos praticados pelo Estado de Minas Gerais e pela União.

Essa diferença entre a atualização dos débitos municipais em face dos estaduais e federais é o segundo aspecto que merece ressalva. A possibilidade de o Município cobrar encargos moratórios superiores ao exigido pela União é tema controverso, pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1346152, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.217) no Plenário Virtual.

O posicionamento do Ministério Público Federal é pela impossibilidade de o Município fixar índice de correção monetária e juro de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União. Segundo o Procurador-Geral da República “Inexiste competência atribuída aos municípios para a fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora, pelo que não de ser observados aqueles fixados pela União”.

A utilização do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para a cobrança de juros de mora e de correção monetária sobre créditos tributários e não tributários é a referência da União, acompanhada pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa feita, diante da controvérsia existente, tal opção também se revela como medida responsável; pois no caso de eventual decisão desfavorável à autonomia dos Estados e Municípios para disciplinar sobre o tema, tal decisão deixará de impactar o erário municipal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso” (Tema Repetitivo 199).

[Handwritten signature] 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Vale observar, enfim, que o presente projeto de lei está adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro com a legislação orçamentária. E pelo fato de juros de mora e correção monetária serem encargos acessórios da obrigação principal, não há de se falar em diminuição da arrecadação ou renúncia de receita.

Ante o exposto, pedimos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrêgia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 06 de outubro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO

Para compor o Projeto de Lei nº 1.472, de 09 de outubro de 2023, esclarecemos que a instituição da taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários e não tributários do município, não configura renúncia de receita ou concessão de benefícios de natureza tributária, razão pela qual ser indispensável apresentação de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 14 da LC 101/2000. O referido projeto visa tão somente, adequar a cobrança de débitos tributários às determinações estabelecidas pelo STF-Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP, onde foi fixada tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros demora incidentes sobre seus créditos fiscais, porem com a limitação aos percentuais, determinados pela União para os mesmos fins.

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:537882736
15

Assinado de forma digital
por SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.10.11 12:21:52
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas



Pouso Alegre, 16 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.472/2023, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, que a Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

“Art. 73-A Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).”

O **artigo segundo (2º)** dispõe que ficam revogados:

- I - o parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;
- II - os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;
- III - o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.¹

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é entendimento do Tribunal Superior de Justiça, em tema repetitivo, o que segue, conforme ementa do REsp 879844 / MG, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 879.844/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe de 25/11/2009.)



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “institui a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências”.

Esta propositura busca conferir maior justiça fiscal - em favor dos contribuintes -, bem como garantir a adequação da arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

No primeiro aspecto, tem-se que a legislação municipal impõe ao contribuinte ônus de elevada monta. A somatória dos encargos atualmente aplicados - multa pela inscrição em dívida ativa de 20% sobre o tributo devido, correção pelo IGP-M/FGV, juro moratório de 1% (um por cento ao mês) e multa moratória de 2,5% - gera um aumento considerável no valor da dívida do contribuinte. Por certo, não se pode premiar a inadimplência. Há de se sopesar, contudo, que não dá para presumir que o contribuinte deixou de pagar por deliberada vontade (desemprego, endividamento, imprevistos financeiros são causas que podem acarretar o inadimplemento das obrigações tributárias) e na atual formatação a evolução do débito municipal é bastante superior aos encargos praticados pelo Estado de Minas Gerais e pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A diferença entre a atualização dos débitos municipais em face dos estaduais e federais é o segundo aspecto que merece ressalva. A possibilidade de o Município cobrar encargos moratórios superiores ao exigido pela União é tema controverso, pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1346152, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.217) no Plenário Virtual.

O posicionamento do Ministério Público Federal é pela impossibilidade de o Município fixar índice de correção monetária e juro de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União. Segundo o Procurador-Geral da República “Inexiste competência atribuída aos municípios para a fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora, pelo que não de ser observados aqueles fixados pela União”.

A utilização do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para a cobrança de juros de mora e de correção monetária sobre créditos tributários e não tributários é a referência da União, acompanhada pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa feita, diante da controvérsia existente, tal opção também se revela como medida responsável; pois no caso de eventual decisão desfavorável à autonomia dos Estados e Municípios para disciplinar sobre o tema, tal decisão deixará de impactar o erário municipal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso” (Tema Repetitivo 199).

Vale observar, enfim, que o presente projeto de lei está adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro com a legislação orçamentária. E pelo fato de juros de mora e correção monetária serem encargos acessórios da obrigação principal, não há de se falar em diminuição da arrecadação ou renúncia de receita.

Ante o exposto, pedimos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria de votos**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.472/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira
Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.472/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.472/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto, em análise, observou o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Da mesma forma, no que diz respeito à competência legislativa, foi observado o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 1.472/2023, em análise, tem como fim conferir maior justiça fiscal, em favor dos contribuintes, garantido uma adequada arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ademais, o Projeto de Lei está adequado, do ponto de vista orçamentário-financeiro, com a legislação orçamentária. Os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, o que não gera diminuição na arrecadação ou renúncia de receita.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.472/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Dirig: 2023.10.17 17:39:01
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma digital
por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954 FERREIRA:04954779669
779669 Dados: 2023.10.17 18:16:35
-03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.10.17
17:33:43 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1472/2023, QUE “Institui a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários municipais, acrescenta os artigos 73-A e 73-B na Lei 1.086, de 9 de novembro de 1971, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1472, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1472/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

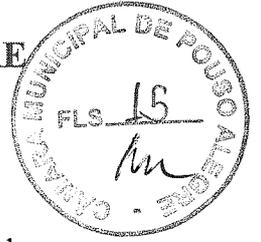
VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Os membros da CAP também pontuaram que a proposta tem por escopo conferir maior responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1472/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 16 de Outubro de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.10.16
16:50:32 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.10.16
17:00:59 -03'00'

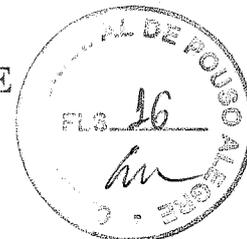
Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odaír Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1472/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MONETÁRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVINCÊNICAS.”.**

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Art.1º da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passará a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

Art.73-Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao pagamento, e no mês do pagamento incidirá juros de 1% (um por cento).

Art. 73-B Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributário e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juros de 1% (um por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art.2º Ficam revogados:

- I – o parágrafo segundo do art, 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;
- II – os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;
- III – o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

O presente Projeto tem por justificativa, buscar maior justiça fiscal – em favor dos contribuintes-, bem como garantir a adequação da arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre de acordo com ordenamento jurídico vigente.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.472/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 17 de outubro de 2023.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.10.17 16:11:40 -03'00'

Presidente

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284
269667

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2023.10.17 16:07:32 -03'00'

Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342
09239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.10.17 17:28:26 -03'00'

Secretário